



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 673 /2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/12/2001
PROCESSO Nº 1/759/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901924
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MORADA NOVA AGROPECUÁRIA S/A - MONASA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE
ENTRADAS DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.**
Auto de Infração Parcialmente Procedente, pois restou comprovado através de diligência, que as notas fiscais ensejadoras da autuação foram escrituradas no Livro de Controle Diário, resultando na redução da penalidade para 17,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE. Penalidade inserta no art. 767, III, “g” do Decreto 21.219/91. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão de 1ª Instância, e ato contínuo determinada a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Alega a fiscalização que a empresa não efetuou a devida escrituração no respectivo livro de registro de Entrada, de notas fiscais de aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, durante o exercício de

1996, tendo assim concorrido para a autuação de 7% sobre os valores totais das notas elencadas e anexas ao auto.

A penalidade prevista é a do art. 767, III, "g" do Decreto 21.219/91.

A 1ª Instância, baseada em diligência realidade, julgou parcialmente procedente a autuação e recorreu de ofício.

Consta do processo comprovante de pagamento.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 562/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular e a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributária devido.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

É o relatório.



VOTO:

A autuação versa sobre a falta de escrituração, no exercício de 1996, das notas fiscais de aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação.

Foi constatado pela diligência – fls. 84, os referidos documentos fiscais foram escriturados no Livro Diário da empresa autuada, sendo considerados autênticos.

A 1ª Instância, considerando as informações da perícia, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, segundo o art. 767, III, “g” do Decreto 21.219/91.

A autuada realizou o pagamento em 5/3/1999, baseada no julgamento singular.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que a decisão de 1ª Instância seja confirmada e, ato contínuo, seja declarada a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, “b” da lei 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MORADA NOVA AGROPECUÁRIA S/A - MONASA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2.001.

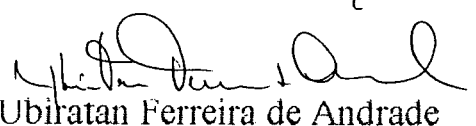
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

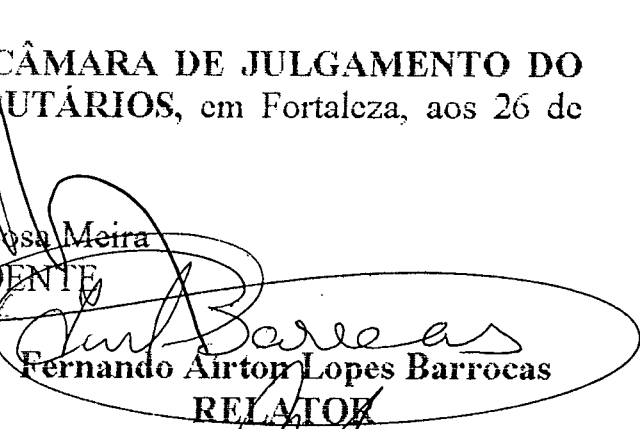

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

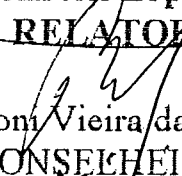

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

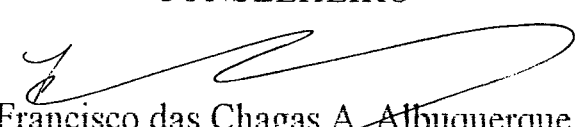

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO